



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2221 /2024

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O  
EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELA sanciona a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Pau dos Ferros- RN, relativo ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre a dívida pública municipal;
- As metas e riscos fiscais;
- As disposições finais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
19ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA	
22ª SESSÃO ORDINÁRIA	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
Pau dos Ferros/RN 03/07/24	

*Recebido*  
Gabriela Oliveira Lima  
Diretora Legislativa  
Mat.: 120.255-3

*15/10/2024  
As 12h39 min*

**CAPÍTULO I**

**Prioridades e metas da Administração Pública Municipal**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2024

# DISPÕE SOBRE AS OBRIGATOES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL E DO EXERCÍCIO DE 2025 E DA OBRIGATORIEDADE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, JOSÉ CARLOS FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Art. 1º - Fica aprovada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte Lei: O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

Art. 2º - O orçamento municipal de 2025 será elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

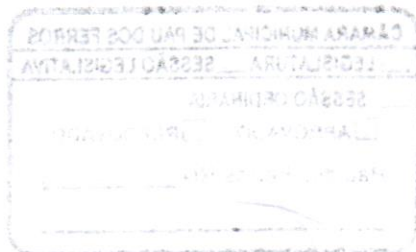
Art. 3º - O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

Art. 4º - O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

Art. 5º - O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

Art. 6º - O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.

Art. 7º - O Município de Pau dos Ferros, no exercício de 2025, terá o seu orçamento elaborado e executado de acordo com as disposições desta Lei, que estabelece as regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2025.



PAU DOS FERROS

Assinado e rubricado em 15 de maio de 2024, às 14h30min, no Gabinete do Prefeito Municipal.

Assinado e rubricado em 15 de maio de 2024, às 14h30min, no Gabinete do Prefeito Municipal.



**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2022/2025, e suas alterações posteriores.

§ 1º - As metas e prioridades constantes no anexo a ser definido pelo Plano Plurianual 2022/2025, de que trata este artigo, possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas de acordo com identificação constante do PPA 2022-2025, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

- I- Às políticas de inclusão;
- II- Ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III- À austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV- À promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- V- À promoção do desenvolvimento urbano e rural, e
- VI- À promoção da Saúde.
- VII- Custeio Colaborativo das Associações e/ou Entidades Não Governamentais sem fins lucrativos e de interesse social atuantes no Município de Pau dos Ferros/RN:

- 1- Associação de apoio aos portadores com cancer de Mossoró e região – Núcleo de Pau dos Ferros;
- 2- Centro de recuperação espiritual para dependente de drogas (CREDD);
- 3- Associação Maria Eunice da Silva – Banda Musical Antonio Florêncio de Queiroz;
- 4- Associação dos Surdos de Pau dos Ferros (ASPF);
- 5- Grupo de escoteiros Duque de Caixias;
- 6- Grupo de escoteiros Caio Viana;





- 7- Associação de pai e amigos dos excepcionais;
- 8- Centro desportivos potiguar – CDP;
- 9- Associação Arizonense;
- 10- Associação esportiva Eronildes da Silva;
- 11- Grupo de Capeiros Berimbaus do Oeste;
- 12- Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Perímetro e Adjacências.

## CAPÍTULO II

### **Estrutura e organização dos orçamentos**

**Art. 3º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I-** O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II--** O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III-** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 4º** - para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente,





resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V- Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

**Art. 5º** - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto da Constituição Estadual, será composta de:

**I** - texto da lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**III** - demonstrativo de previsão do Resultado Primário;

**IV** - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único** - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal, incluídos os fundos com contabilidade descentralizada, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/01, e suas alterações posteriores.

**§ 1º** - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se expressam, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2022-2025.

**§ 2º** - As Categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I** - Despesas Correntes - 3; e

**II** - Despesas de Capital - 4.

**§ 3º** - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:



- I. Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II. Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões Financeiras - 5; e
- VI. Amortizações da Dívida - 6.

§ 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferência à União – 20;
- II – transferência a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- IV – transferências a consórcios públicos – 71;
- V – aplicações diretas – 90; e
- VI – aplicações diretas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§5º - fontes de recursos, seguirão a classificação definida pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20 de 23.02.2021; Portaria nº 710 de 25.02.2021; Portaria nº 925 de 08.07.2021; Portaria nº 1.141 de 11.11.2021; Portaria nº 1.445 de 14.06.2022; Portaria nº 1.566 de 31.08.2022 e Portaria STN 10.463 de 07.12.2022, conforme quadro abaixo:

- 1 – Recursos do Exercício
- 2 – Recursos de Exercícios Anteriores
- 9 – Recursos Condicionados

§6º - A classificação de que trata as portarias no §5º, estão detalhadas no ANEXO I desta Lei.

### CAPÍTULO III





**Dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao poder legislativo, compreendidas os créditos adicionais.**

**Art. 7º** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias do prazo previsto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.

**Art. 8º** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29- A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2024 acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**§1º** - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**§2º** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

**I**- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

**II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

**Art. 9º** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser





elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2024, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 10** – A Execução orçamentária do legislativo será independente, devendo a Câmara Municipal enviar a até o dia 5 do mês subsequente, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### CAPÍTULO IV

### **Das diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos Orçamentos do município e suas alterações**

#### **Seção I**

### **Das disposições gerais**

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Parágrafo Único** - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 12** – O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimentos.



**Art. 13** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a prazos vigentes em julho de 2024.

**Art. 14** – O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

**II** - sejam associações, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse públicos e/ou organizações sociais;

**Parágrafo Único** – Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** – O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 16** – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, estabelecendo um limite percentual de 30% com base no total da Receita Prevista para o exercício de 2023, e utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

**§ 1º** - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

**§ 2º** - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na





Lei Orçamentária para o ano de 2025.

**Art. 17** – A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor equi- valente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2024, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** – Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de junho, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 18** – As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser re- lizados para atender às necessidades de execução.

**Art. 19** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

**Art.20** – O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma da legislação vigente.

## Seção II

### **Das diretrizes específicas do orçamento fiscal**

**Art. 21** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da admi- nistração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do go- verno, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.





**Art. 22** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III** - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

### Seção III

#### **Das diretrizes específicas do orçamento**

##### **Da seguridade social**

**Art. 23** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I** - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II** - de transferência de contribuição do Município;
- III** - de transferências constitucionais;
- IV** - de transferência de convênios.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições sobre a receita pública municipal**

##### **E alterações na legislação tributária**

**Art. 24** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2025 serão calculadas acrescidas



do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

**Art. 25** – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

**Art. 26** – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2025.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 27** – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.





**Art. 28-** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29** – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2025 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2025 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO VI

### **Das disposições relativas às despesas com Pessoal e encargos sociais**

**Art. 30** – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do mês de julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de





planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000

**Art. 31** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

**III** - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

**Art. 32** – Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

**I**– reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções;

**II** – realizar concursos públicos e processos seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

**III** – conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

**Art. 33** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 178/2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2024, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2025.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem:

**I**– redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;



- II – redução do número de estagiários contratados;
- III – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis;
- V – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

## CAPÍTULO VII

### **Das disposições sobre a dívida pública municipal**

**Art. 34** - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à despesa de Capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35** – A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 36** – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

## CAPÍTULO VIII

### **Das metas e riscos fiscais**

**Art. 37** - É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2025 e os dois seguintes.

§ 1º - O Anexo de metas fiscais será composto pelos demonstrativos definidos pelo Art. 55 – I – a- LRF, de 15 de outubro de 2008.

§ 2º - Integra também esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contin-





gentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, onde acompanha o Demonstrativo de Riscos e Providências definido pelo Art. 55 – I-a-LRF, de 15 de outubro de 2008.

## CAPÍTULO IX

### Das disposições finais

**Art. 38** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I- pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V- categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art. 39** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as





eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 ao Poder Legislativo.

**Art. 40** – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 41** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de abril de 2024.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita



## RAZÕES DO PROJETO

**Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ ALVES BENTO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pau dos Ferros/RN**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. A proposição foi elaborada de conformidade com as diretrizes orçamentárias e compreende os Orçamentos da Administração Direta e Indireta e da Seguridade Social.

O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, contendo os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000, pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores.

Atendendo as normas vigentes sobre gestão pública, esta municipalidade continuará mantendo em 2025 um rigoroso controle sobre a expansão das despesas correntes, buscando o equilíbrio das contas públicas, com a alocação eficiente dos recursos. Dará ênfase à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução de despesas e ao incremento de receitas, à potencialização dos recursos para a prestação de serviços de qualidade, à preservação e ampliação dos investimentos programados, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2025.

Registre-se, ainda, por relevante que a proposta orçamentária ora encaminhada a essa Colenda Casa de Leis, contém dispositivo, por meio do qual se busca a regular autorização para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares de maneira a possibilitar a manutenção e o ajuste das dotações no transcorrer do exercício seguinte, a fim de que não



haja comprometimento na execução orçamentária.

Oportuno ainda destacar que a proposição se apresenta compatível com Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2025. Dessa forma, evidenciada a relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente proposição.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
19<sup>ª</sup> LEGISLATURA 4<sup>ª</sup> SESSÃO LEGISLATIVA  
22<sup>ª</sup> SESSÃO ORDINÁRIA  
 APROVADO  REPROVADO  
Pau dos Ferros/RN 03/07/24

---

**Passivo contingente**

NADA A REGISTRAR

**PROVIDÊNCIAS**

Passivo contingente

Providência

Valor

---





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Riscos fiscais passivos e as providências - LDO 2024

---

**Passivo contingente**

NADA A REGISTRAR

**PROVIDÊNCIAS**

Risco Fiscal

Providência

Valor

---

Campo	Valor ano referência	Valor 1º ano seguinte ao de referência	Valor 2º ano seguinte ao de referência
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	10,00	10,00	5,00
Projeção do PIB do Estado			
Projeção da Receita Corrente Líquida			
Receita total			
Receitas primárias	64.000.000.000	64.000.000.000	64.000.000.000
Despesa total	87.710.783	92.414.216	<del>128.000.000</del>
Dívida pública consolidada	118.000.000	125.000.000	130.000.000
Dívida consolidada líquida	0	0	29.500.000
Receitas primárias advindas de PPP	116.000.000	123.000.000	0
Despesas primárias geradas por PPP	0	0	0
Despesas Primárias	<del>88.000.000</del>	<del>90.000.000</del>	100.000.000
Resultado nominal	0	0	0
Despesas primárias	80.000.000	90.000.000	100.000.000
Resultado nominal	0	0	0





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Metas Exercícios anteriores - LDO 2024

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

<b>Campo</b>	<b>Valor para o exercício anterior encerrado</b>
Projetado do PIB do Estado	64.000.000.000
Realizado do PIB do Estado	64.000.000.000
Receita Corrente Líquida apurada	87.710.783
Previsto da receita total	115.911.692
Realizado da receita total	88.079.455
Previsto das receitas primárias	0
Realizado das receitas primárias	0
Previsto da despesa total	115.911.692
Realizado da despesa total	94.811.945
Previsto das despesas primárias	2.000.000
Realizado das despesas primárias	513.114
Previsto do resultado nominal	0
Realizado do resultado nominal	0
Previsto da dívida pública consolidada	34.720.952
Realizado da dívida consolidada líquida	513.114
Realizado da dívida pública consolidada	2.714.000
Previsto da dívida consolidada líquida	34.720.952
Realizado da dívida pública consolidada	513.114
Previsto da dívida consolidada líquida	34.720.952



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Projeção atuarial do regime próprio de previdência - LDO 2024

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias
2023	0	0
2024	0	0
2025	0	0
2026	0	0
2027	0	0
2028	0	0
2029	0	0
2030	0	0
2031	0	0
2032	0	0
2033	0	0
2034	0	0
2035	0	0
2036	0	0
2037	0	0
2038	0	0
2039	0	0
2040	0	0
2041	0	0
2042	0	0
2043	0	0
2044	0	0
2045	0	0
2046	0	0
2047	0	0
2048	0	0
2049	0	0
2050	0	0
2051	0	0
2052	0	0
2053	0	0
2054	0	0
2055	0	0
2056	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Projeção atuarial do regime próprio de previdência - LDO 2024

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias
2057	0	0
2058	0	0
2059	0	0
2060	0	0
2061	0	0
2062	0	0
2063	0	0
2064	0	0
2065	0	0
2066	0	0
2067	0	0
2068	0	0
2069	0	0
2070	0	0
2071	0	0
2072	0	0
2073	0	0
2074	0	0
2075	0	0
2076	0	0
2077	0	0
2078	0	0
2079	0	0
2080	0	0
2081	0	0
2082	0	0
2083	0	0
2084	0	0
2085	0	0
2086	0	0
2087	0	0
2088	0	0
2089	0	0
2090	0	0





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Projeção atuarial do regime próprio de previdência - LDO 2024

---

<b>Exercício</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>
2091	0	0
2092	0	0
2093	0	0
2094	0	0
2095	0	0
2096	0	0
2097	0	0

---

Campo	Valor do 3º exercício anterior ao de referência	Valor do 2º exercício anterior ao de referência	Valor do exercício anterior ao de referência	Valor do exercício de referência	Valor exercício posterior ao de referência	Valor do 2º exercício posterior ao de referência
Preço corrente da receita total	78.216.114	83.115.114	85.890.124	29.459.696,00	125.000.000,00	130.000.000,00
Preço corrente das receitas primárias	0	0	0	29.375.011,00	0,00	0,00
Preço corrente da despesa total	77.215.115	82.894.895	84.895.366	29.459.696,00	125.000.000,00	130.000.000,00
Preço corrente das despesas primárias	0	0	0	28.753.846,00	0,00	0,00
Preço corrente do resultado nominal	0	0	0	-1.577.587,00	0,00	0,00
Preço corrente da dívida pública consolidada	0	34.720.952	34.720.952	4.167.130,00	31.000.000,00	29.000.000,00
Preço corrente da dívida consolidada líquida	0	0	0	1.338.853,00	0,00	0,00
Preço constante da receita total	0	0	0	28.299.420,00	0,00	0,00
Preço constante das receitas primárias	0	0	0	28.218.070,00	0,00	0,00
Preço constante da despesa total	0	0	0	28.299.420,00	0,00	0,00
Preço constante das despesas primárias	0	0	0	27.621.370,00	0,00	0,00
Preço constante do resultado nominal	0	0	0	-1.515.453,00	0,00	0,00
Preço constante da dívida pública consolidada	0	0	0	4.003.007,00	0,00	0,00
Preço constante da dívida consolidada líquida	0	0	0	1.286.122,00	0,00	0,00

<b>Campo</b>	<b>Valor do 2º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 3º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 4º exercício anterior ao de referência</b>
Patrimônio/Capital	3.125.116	3.555.594	3.897.568
Reservas	0	0	
Resultado acumulado			
Patrimônio do regime previdenciário			0
reservas do regime previdenciário			0
Lucros ou prejuízos Acumulado do regime previdenciário	3.125.116	3.555.594	3.897.568
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0



<b>Campo</b>	<b>Valor do 2º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 3º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 4º exercício anterior ao de referência</b>
Receita com a alienação de bens móveis	0	0	0
Receita com a alienação de bens imóveis			
Despesa com investimentos			
Despesa com inversões financeiras			
Despesa com amortização da dívida	0	0	0
Despesa com regime geral de previdência social	0	0	0
Despesa com regime próprio de previdência dos servidores	0	0	0

<b>Campo</b>	<b>Valor do 2º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 3º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 4º exercício anterior ao de referência</b>
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil pensionista (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar ativo (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar inativo (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais em regime de parcelamento de débitos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita patrimonial, receitas imobiliárias (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita patrimonial, receitas de valores mobiliários (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita de serviços (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita de capital de outras receitas de capital (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas correntes da administração (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil em aposentadorias da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil em pensões da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil de outros benefícios previdenciários (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar em reformas da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar em pensões da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar de outros benefícios previdenciários (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Compensação previdenciária do rpps para o rgps de previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Demais despesas previdenciárias de previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Recursos RPPS arrecadados	0	0	0
Reserva orçamentária do RPPS	0	0	0
Aporte de recursos para o RPPS do plano de amortização - contribuição patronal suplementar	0	0	0
Aporte de recursos para o RPPS relativos a outros aportes	0	0	0
Bens e direitos do rpps referentes a caixa e equivalentes de caixa	0	0	0
Bens e direitos do rpps referentes a investimentos e aplicações	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0

<b>Campo</b>	<b>Valor do 2º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 3º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 4º exercício anterior ao de referência</b>
Referentes a outros bens e direitos do rpps	0	0	0
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil inativo (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal civil pensionista (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar ativo (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições dos segurados pessoal militar pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal civil pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar ativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar inativo (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais pessoal militar pensionista (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das contribuições patronais em regime de parcelamento de débitos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita patrimonial, receitas imobiliárias (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita patrimonial, receitas de valores mobiliários (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita patrimonial, outras receitas patrimoniais (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da receita de serviços (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da compensação previdenciária do RGPS para o RPPS (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das demais receitas correntes (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita de capital de alienação de bens, direitos e ativos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita de capital de amortização de empréstimos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita de capital de outras receitas de capital (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas correntes da administração (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas de capital da administração (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil em aposentadorias da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil em pensões da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal civil de outros benefícios previdenciários (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar em reformas da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar em pensões da previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas com pessoal militar de outros benefícios previdenciários (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Compensação previdenciária do rpps para o rgps de previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0



<b>Campo</b>	<b>Valor do 2º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 3º exercício anterior ao de referência</b>	<b>Valor do 4º exercício anterior ao de referência</b>
Demais despesas previdenciárias de previdência (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Aporte de recursos para cobertura de insuficiências financeiras	0	0	0
Aporte de recursos para formação de reserva			
Receita corrente da receita patrimonial, outras receitas patrimoniais (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita corrente da receita de aporte periódico de valores predefinidos (receitas previdenciárias RPPS)			
Receita de capital de alienação de bens, direitos e ativos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita de capital de amortização de empréstimos (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente da compensação previdenciária do RGPS para o RPPS (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Receita corrente das demais receitas correntes (receitas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Despesas de capital da administração (despesas previdenciárias RPPS)	0	0	0
Aporte de recursos para o RPPS do plano de amortização - aporte periódico de valores predefinidos	0	0	0
Aporte de recursos para cobertura de déficit financeiro	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0
	0	0	0

<b>Tributo</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Renúncia da receita no ano de referência</b>	<b>Renúncia da receita no ano seguinte ao de referência</b>	<b>Renúncia da receita no 2º ano seguinte ao de referência</b>	<b>Compensação</b>
NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA	0	0	0	NADA CONSTA

---

<b>Campo</b>	<b>Valor</b>
Aumento permanente da receita	170.000.000
Transferências constitucionais (-)	92.125.113
Transferências ao FUNDEB (-)	9.500.000
Redução permanente de despesa	100.000
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0

---





MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/1

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
DESPESAS CORRENTES ( I )	88.120.346,95	111.351.072,70	104.699.000,00	139.848.940,00	141.946.674,00	142.656.407,00	144.796.253,00
Pessoal e Encargos Sociais	44.899.267,72	52.019.321,28	49.380.000,00	60.327.540,00	61.232.453,00	61.538.615,00	62.461.694,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	1.312.595,98	3.200.000,00	2.750.000,00	2.791.250,00	2.805.206,00	2.847.284,00
Outras Despesas Correntes	43.221.079,23	58.019.155,44	52.119.000,00	76.771.400,00	77.922.971,00	78.312.586,00	79.487.275,00
DESPESAS DE CAPITAL ( II )	6.691.597,93	8.012.900,50	13.511.000,00	20.350.800,00	20.656.062,00	20.759.342,00	21.070.732,00
Investimentos	5.377.402,37	8.012.900,50	13.511.000,00	20.350.800,00	20.656.062,00	20.759.342,00	21.070.732,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.314.195,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00	253.750,00	255.019,00	258.844,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO	94.811.944,88	119.363.973,20	118.460.000,00	160.449.740,00	162.856.486,00	163.670.768,00	166.125.829,00



MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/1

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	37.334.004,17	37.334.004,17	37.334.004,17	32.816.125,13	33.308.367,01	33.474.908,85	33.977.032,48
Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	37.334.004,17	37.334.004,17	37.334.004,17	32.816.125,13	33.308.367,01	33.474.908,85	33.977.032,48
DEDUÇÕES ( II )	3.394.962,03	481.116,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponível	6.938.039,61	6.943.707,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
( - ) Restos a Pagar Proc.	3.543.077,58	6.462.591,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DCL (III) = ( I - II )	33.939.042,14	36.852.888,06	37.334.004,17	32.816.125,13	33.308.367,01	33.474.908,85	33.977.032,48





MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/2

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
RECEITAS CORRENTES	95.382.418,49	117.033.658,13	126.855.715,00	169.132.950,00	171.669.945,00	172.528.295,00	175.116.219,00
Receita Tributária	11.557.425,40	13.759.372,04	24.477.712,00	26.556.499,00	26.954.846,00	27.089.620,00	27.495.964,00
Impostos	10.690.972,18	13.011.549,41	23.099.572,00	25.009.499,00	25.384.641,00	25.511.564,00	25.894.237,00
Taxas	866.453,22	747.822,63	1.378.140,00	1.547.000,00	1.570.205,00	1.578.056,00	1.601.727,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	1.307.890,54	1.325.768,49	530.000,00	760.000,00	771.400,00	775.257,00	786.886,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais contribuições	1.307.890,54	1.325.768,49	530.000,00	760.000,00	771.400,00	775.257,00	786.886,00
Receita Patrimonial	203.454,19	964.793,38	97.859,00	812.000,00	824.180,00	828.301,00	840.726,00
Aplicações Financeiras	201.355,00	901.524,27	97.859,00	812.000,00	824.180,00	828.301,00	840.726,00
Outras Receitas Patrimoniais	2.099,19	63.269,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	106.870,01	3.090,00	10.000,00	10.150,00	10.201,00	10.354,00
Transferências Correntes	82.137.450,16	100.652.148,26	101.733.973,00	140.841.670,00	142.954.296,00	143.669.068,00	145.824.103,00
Cota-Parte do FPM	32.354.519,44	40.564.568,65	37.184.346,00	58.508.000,00	59.385.620,00	59.682.548,00	60.577.786,00
Cota-Parte do ICMS	8.769.154,37	9.991.788,40	8.706.500,00	9.200.000,00	9.338.000,00	9.384.690,00	9.525.460,00
Cota-Parte do IPVA	2.410.886,95	2.804.786,84	3.608.000,00	3.608.000,00	3.662.120,00	3.680.431,00	3.735.637,00
Cota-Parte do ITR	1.890,22	1.908,80	1.133,00	1.500,00	1.523,00	1.531,00	1.554,00
Transferências da LC 87/1996	7.314,30	4.048,14	5.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC nº 61/1989	6.350,98	7.862,68	6.373,00	10.000,00	10.150,00	10.201,00	10.354,00
Transferências do FUNDEB	9.017.193,04	10.597.388,54	20.880.000,00	15.164.000,00	15.391.460,00	15.468.417,00	15.700.443,00
Outras Transferências Correntes	29.570.140,86	36.679.796,21	31.342.471,00	54.350.170,00	55.165.423,00	55.441.250,00	56.272.869,00
Outras Receitas Correntes	176.198,20	224.705,95	13.081,00	152.781,00	155.073,00	155.848,00	158.186,00
Multa e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	176.198,20	224.705,95	13.081,00	152.781,00	155.073,00	155.848,00	158.186,00
RECEITAS DE CAPITAL	368.672,52	224.705,95	3.265.034,40	1.120.240,00	5.302.290,00	5.408.733,00	5.489.864,00
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	3.090,00	3.090,00	3.136,00	3.152,00	3.199,00



MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 2/2

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	3.090,00	3.090,00	3.136,00	3.152,00	3.199,00
Transferência de Capital	368.672,52	3.265.034,40	1.117.150,00	5.299.200,00	5.378.688,00	5.405.581,00	5.486.665,00
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	368.672,52	3.265.034,40	1.117.150,00	5.299.200,00	5.378.688,00	5.405.581,00	5.486.665,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES	-7.671.635,86	-9.356.712,84	-9.515.955,00	-13.985.500,00	-14.195.283,00	-14.266.259,00	-14.480.253,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-7.671.635,86	-9.356.712,84	-9.515.955,00	-13.985.500,00	-14.195.283,00	-14.266.259,00	-14.480.253,00
TOTAL	88.079.455,15	110.941.979,69	118.460.000,00	160.449.740,00	162.856.486,00	163.670.769,00	166.125.830,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	87.710.782,63	107.676.945,29	117.339.760,00	155.147.450,00	157.474.662,00	158.262.036,00	160.635.966,00







MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/3

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
RECEITAS CORRENTES (I)	103.054.054,35	126.283.500,96	136.368.580,00	183.108.450,00	185.855.078,00	186.784.353,00	189.586.118,00
Receita Tributária	11.557.425,40	13.759.372,04	24.477.712,00	26.556.499,00	26.954.846,00	27.089.620,00	27.495.964,00
Receita de Contribuições	1.307.890,54	1.325.768,49	530.000,00	760.000,00	771.400,00	775.257,00	786.886,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Financeiras (II)	201.355,00	901.524,27	97.859,00	812.000,00	824.180,00	828.301,00	840.726,00
Outras Receitas Patrimoniais	2.099,19	63.269,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	203.454,19	964.793,38	97.859,00	812.000,00	824.180,00	828.301,00	840.726,00
Transferências Correntes	82.137.450,16	100.652.148,26	101.733.973,00	140.841.670,00	142.954.296,00	143.669.068,00	145.824.103,00
Outras Receitas Correntes	176.198,20	224.705,95	13.081,00	152.781,00	155.073,00	155.848,00	158.186,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-7.671.635,86	-9.356.712,84	-9.515.955,00	-13.985.500,00	-14.195.283,00	-14.266.259,00	-14.480.253,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	102.852.699,35	125.381.976,69	136.270.721,00	182.296.450,00	185.030.898,00	185.956.052,00	188.745.392,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	368.672,52	3.265.034,40	1.120.240,00	5.302.290,00	5.381.824,00	5.408.733,00	5.489.864,00
Operações de crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens (VII)	0,00	0,00	3.090,00	3.090,00	3.136,00	3.152,00	3.199,00
Transferência de Capital	368.672,52	3.265.034,40	1.117.150,00	5.299.200,00	5.378.688,00	5.405.581,00	5.486.665,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	368.672,52	3.265.034,40	1.117.150,00	5.299.200,00	5.378.688,00	5.405.581,00	5.486.665,00
RECEITAS NÃO-FINANÇEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS)	103.221.371,87	128.647.011,09	137.387.871,00	187.595.650,00	190.409.586,00	191.361.633,00	194.232.057,00
(IX) = (III) + (VIII)							





MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 2/3

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Estimada (2023)	Estimada (2024)	Estimada (2025)	Estimada (2026)	Estimada (2027)
DESPESAS CORRENTES (X)	88.120.346,95	111.351.072,70	104.699.000,00	139.848.940,00	141.946.674,00	142.656.407,00	144.796.253,00
Pessoal e Encargos Sociais	44.899.267,72	52.019.321,28	49.380.000,00	60.327.540,00	61.232.453,00	61.538.615,00	62.461.694,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	1.312.595,98	3.200.000,00	2.750.000,00	2.791.250,00	2.805.206,00	2.847.284,00
Outras Despesas Correntes	43.221.079,23	58.019.155,44	52.119.000,00	76.771.400,00	77.922.971,00	78.312.586,00	79.487.275,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X) - (XI)	88.120.346,95	110.038.476,72	101.499.000,00	137.098.940,00	139.155.424,00	139.851.201,00	141.948.969,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.691.597,93	8.012.900,50	13.511.000,00	20.350.800,00	20.656.062,00	20.759.342,00	21.070.732,00
Investimentos (XIV)	5.377.402,37	8.012.900,50	13.511.000,00	20.350.800,00	20.656.062,00	20.759.342,00	21.070.732,00
Inversões Financeiras (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de empréstimos e financiamentos (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões financeiras (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	1.314.195,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XXI) = (XIII) - (XVI) - (XVII) - (XVIII) - (XX)	5.377.402,37	8.012.900,50	13.511.000,00	20.350.800,00	20.656.062,00	20.759.342,00	21.070.732,00
TOTAL DOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII)	1.610.077,12	5.565.245,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIII)	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00	253.750,00	255.019,00	258.844,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS) (XXIV) = (XII) + (XXI) + (XXII) + (XXIII)	13.679.077,42	21.591.046,48	27.272.000,00	40.951.600,00	41.565.874,00	41.773.703,00	42.400.308,00
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Realizada (2022)</b>	<b>Realizada (2023)</b>	<b>Estimada (2023)</b>	<b>Estimada (2024)</b>	<b>Estimada (2025)</b>	<b>Estimada (2026)</b>	<b>Estimada (2027)</b>
RESULTADO PRIMÁRIO (XXV) = (IX) - (XVII)	89.542.294,45	107.055.964,61	110.115.871,00	146.644.050,00	148.843.712,00	149.587.930,00	151.831.749,00



MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 3/3





**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

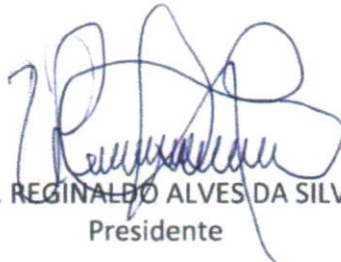
**PARECER Nº 0021/2024 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 2221/2024.**

Em consonância com o instituído no artigo 130 da nova Lei Orgânica do Município – Emenda Orgânica Nº 001/2024, emitimos PARECER FAVORÁVEL, de acordo com o relatório exarado pelo Vereador Francisco José Fernandes de Aquino, o qual define incorporação na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024 de previsão orçamentária e fixação de despesas com o definido.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE. Favorável por sua TRAMITAÇÃO, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.



VER. REGINALDO ALVES DA SILVA  
Presidente



VER. JOSEFA ALDACEIA CHAGAS DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente



VER. FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO  
Relator